

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO N° 23, DE 2019

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

**Autor:** CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Relator:** Deputado GENERAL PETERNELLI

#### I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 23, de 2019, de autoria do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, pretende alterar o art. 2º da Lei de regência na matéria, incluindo os arts. 1º-A, 4º-A e 4º-B.

O primeiro dos referidos dispositivos pretende suprir o conteúdo do art. 1º da lei, que foi vetado, assegurando o livre exercício da profissão e não mais a regulamentando, exigindo, porém, diploma de curso específico, conforme dispuser o Ministério da Educação.

A alteração do art. 2º substitui a expressão “coleta de dados e informações de natureza não criminal” por “investigações de natureza não criminal”.

O art. 4º-A adequa as atribuições do detetive particular em relação ao disposto no art. 4º, vetado. Já o art. 4º-B facilita ao facultativo público a concessão de porte de arma de fogo ao referido profissional.

Na Justificação acostada pela entidade autora é preciso estabelecer certas garantias aos detetives particulares, no sentido de conferir segurança jurídica aos profissionais e tornar a atividade imune à ação de pessoas não qualificadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelly  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215970060400>



\* C D 2 1 5 9 7 0 0 6 0 4 0 0 \*

Apresentada em 04/07/2019, a Sugestão teve três relatores designados, que a devolveram sem manifestação.

A matéria se sujeita à apreciação interna nesta Comissão de Legislação Participativa (CLP)

Tendo sido designado como Relator, em 06/04/2021, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos”, nos termos da alínea “a” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É louvável a iniciativa do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no sentido de conferir garantia ao exercício da profissão de detetive particular. Não obstante o veto aposto a vários dispositivos da lei que os rege, a Sugestão em apreço busca preencher o vácuo legislativo deixado pela parte vetada.

Consideramos que não há óbice à tramitação da Sugestão, nos termos do Projeto de Lei em anexo, tendo como subsídio manifestação da própria entidade autora.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** da **Sugestão nº 23/2019**, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado GENERAL PETERNELLI**  
**Relator**



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. É assegurado o livre exercício da profissão de detetive particular, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I – aos que apresentem certidão negativa de sentença condenatória criminal transitada em julgado, emitida pela Polícia Federal;

II – aos portadores de diploma de curso técnico e/ou superior, nos termos de regulamentação do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II do caput deste artigo aos que comprovarem o exercício formal da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei, seja na condição de detetive particular autônomo ou ocupação similar, empregado ou empresário do ramo de investigação particular.” (NR)

“Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute investigações de natureza não criminal, com conhecimento técnico científico e utilizando recursos e meios



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215970060400>



\* C D 2 1 5 9 7 0 0 6 0 4 0 0 \*

tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse eminentemente privado do contratante.

.....” (NR)

“Art. 4º-A. São atribuições do detetive particular:

I – realizar, diretamente ou como assistente técnico, o complexo de atividade de natureza investigatória que, sem prejuízo de outras finalidades, se orientará especialmente para a coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito para a solução de questão do interesse do contratante o qual, a juízo pessoal ou de seu advogado, no todo ou em parte poderá ser empregado em processos judiciais ou administrativos para a tutela de seus direitos; e

II – elaborar relatórios circunstanciados e laudos pertinentes aos casos que lhe forem confiados, segundo os preceitos desta lei e dos regulamentos de natureza ética e técnica da profissão editados pelo órgão competente, abstendo-se de conclusões que não se apoiem nos dados, informações, exames periciais ou provas coletadas.” (NR)

“Art. 4º-B. Ao detetive particular, desde que para o exercício de sua atividade profissional, garante-se a concessão de porte de arma de fogo de uso permitido para defesa pessoal, desde que satisfeitas as exigências da legislação pertinente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI  
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelly  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215970060400>



\* C D 2 1 5 9 7 0 0 6 0 4 0 0 \*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A regulamentação deste Projeto de Lei objetiva sanar uma antinomia do ordenamento jurídico nacional e, ao mesmo tempo, reforçar a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores que exercem a profissão de Detetive Particular.

Afinal, o exercício pleno da profissão de detetive particular, atendendo às demandas da sociedade, está longe de ser homogêneo no País.

Anteriormente, tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado n.º 106, de 2014. Ocorre que a referida proposição teve trechos vetados, os quais demandam a necessária regulamentação, que ora se propõe.

Entre as quais, o direito adquirido em relação à prática da profissão, o estabelecimento da exigência de bons antecedentes e de diplomas em cursos, nos termos de regulamentação do MEC, como condições para o livre exercício da profissão.

Outra proposta é a submissão do porte de arma às exigências da legislação pertinente.

À luz de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em tela se consubstancia em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o arcabouço legislativo pátrio.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado GENERAL PETERNELLI**  
**Relator**





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215970060400>